PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0859651-22.2024.8.19.0021

APELANTE: HUGO LUIZ DE ARAUJO FARIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Juíza sentenciante: DRA. RAPHAELA DE ALMEIDA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RADIOCOMUNICADOR. FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. COMUNIDADE VILA SAPÊ. APELAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA INDICIÁRIA IRREFUTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 239 CPP. EM CRIMES ASSOCIATIVOS A PROVA INDICIÁRIA APRESENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, CONFORME O VOTO DO EMINENTE MINISTRO LUX, NA AÇÃO PENAL 470 (MENSALÃO), VERBIS: "ISSO É ESPECIALMENTE IMPORTANTE EM CONTEXTOS ASSOCIATIVOS, NO QUAL OS CRIMES E INFRAÕES

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 11/09/2026 14:31:45
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

ADMINISTRATIVAS SÃO PRATICADAS POR MUITOS INDIVÍDUOS CONSORCIADOS, NOS QUAIS É INCOMUM QUE ASSINEM DOCUMENTOS QUE CONTENHAM O PROPÓSITO DAS ASSOCIAÇÃO E NEM SEMPRE SE LOGRA FILMAR OU GRAVAR OS ACUSADOS NO ATO DE COMETIMENTO DO CRIME, FATO NOTÓRIO, E ***NOTORIA NON EGENT PROBATIONE*** *, TODO CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO PRESSUPÕE AJUSTE E ACORDO QUE SÃO PRATICADOS A PORTAS FECHADAS." CONJUNTO DE PROVAS INDICIÁRIAS QUE DEMONSTRA, DE FORMA SEGURA, A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE O ACUSADO E A ASSOCIAÇÃO VOLTADA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS.*

RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença proferida que **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no **artigo 35 da Lei nº 11.343/06**, às penas de **03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação interposta pela Defesa Técnica do acusado Hugo, objetivando: **I** – a absolvição por ausência de provas, **II** - o reconhecimento da ausência de materialidade quanto ao rádio transmissor, diante da inexistência de laudo pericial que atestasse sua funcionalidade ou sintonia, **III** - o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa ao crime de associação para o tráfico, por ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. "Se Toda Prova é composta de uma infinidade de inferências que podem ser decompostas indefinidamente, então o que é relevante não é se a prova é direta ou indireta, mas o quanto essas inferências são qualitativamente boas e estão em harmonia com o nosso sistema de crenças – pois coerência é, admitidamente, um critério de verdade. (A Prova no Enfrentamento à Macrociminalidade), organizadores DANIEL SALGADO E RONALDO QUEIROZ, ED. JUS PODIUM, PÁGINA 116.

4. O vínculo associativo conformado do crime de associação para o tráfico restou comprovado por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão, Laudo do Radiocomunicador, além da prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

5. Laudo pericial que atestou o bom estado de conservação e o pleno funcionamento do radiocomunicador apreendido. Depoimentos policiais indicando que o equipamento estava sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local.

6. Depoimentos policiais coerentes e harmônicos. Acusado avistado em companhia de outros indivíduos, um deles armado, portando radiocomunicador posteriormente apreendido em sua cintura. Equipamento sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, com captação de comunicações alusivas à boca de fumo atuante na região. Local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.

7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar, para além de dúvida razoável, a

existência de vínculo associativo entre o acusado e o tráfico de drogas local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0859651-22.2024.8.19.0021**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **HUGO LUIZ DE ARAUJO FARIA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

> "Desde data que ainda não se pode precisar, sendo certo que até o dia 12 de novembro de 2024, nos limites deste Estado, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se e manteve-se associado, de forma estável e permanente com outros indivíduos ainda não identificados,

todos integrantes de facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, com o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas na Comunidade Vila Sapê, em Duque de Caxias.

Dentre as funções subalternas que o denunciado se propunha a cumprir e galgar na hierarquia da associação para o tráfico ilícito de drogas que estava integrado estava a de avisar aos traficantes da chegada da polícia militar no local por meio de um rádio transmissor, assegurando, assim, a segurança dos pontos de venda de drogas estabelecidos e operados pelo bando. Segundo consta dos autos, policiais civis diligenciaram até a comunidade Vila Sapê em Duque de Caxias/Rio de Janeiro para checar denúncias de tráfico de drogas. Ao chegar em um dos acessos da comunidade, os agentes avistaram um homem parado na esquina da Rua Graça Aranha (ao lado do ferro-velho), juntamente com outros indivíduos armados, momento em que se dirigiram na direção do grupo, para realizar a abordagem, quando então os envolvidos começaram a se evadir da ação policial. Segundo os policiais, o denunciado foi o único que não conseguiu se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

evadir, sendo rendido, tendo sido localizado um rádio transmissor em sua posse, em pleno funcionamento na frequência do tráfico local, sendo possível ouvir outros integrantes do tráfico se comunicando, e estes diziam a todo momento: " Ô DO CARRAPATO, Ô DO CARRAPATO". Os policiais informaram que o local chamado de "CARRAPATO" é o nome dado ao ponto de observação onde o denunciado estava."

2. **Sentença** proferida que **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no **artigo 35 da Lei nº 11.343/06,** às penas de **03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.**

3. **Apelação interposta pela Defesa Técnica do acusado Hugo**, objetivando: **I** – a absolvição por ausência de provas, **II** - o reconhecimento da ausência de materialidade quanto ao rádio transmissor, diante da inexistência de laudo pericial que atestasse sua funcionalidade ou sintonia, **III** - o reconhecimento da atipicidade da

conduta relativa ao crime de associação para o tráfico, por ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (Id. 293690479) pelo desprovimento do recurso.

5. **Parecer da Douta Procuradoria de Justiça**, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 000008).

6. **É o breve relatório.**

VO T O

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Premissas teóricas

Introdução: Prova da infração penal em crimes associativos.

6. Iniciamos, a análise destas premissas com a invocação do caso do Gato Travesso e da importância crescente da prova indireta em crimes associativos, passando a transcrever o artigo contido na obra: A Prova no enfretamento à MACROCIMINALIDADE. Ed. Jus Podium, organizadores Daniel Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, verbis:

> *"Há um vaso quebrado na sala de estar e próximo a ele repousa tranquilamente o gato. Quando o morador saiu de casa, o vaso estava inteiro. Ninguém mais mora lá, e presumivelmente um ladrão ou inimigo não entrou na casa para quebrar um vaso barato. O gato, contudo, responde ao olhar acusador do dono, fitando-o diretamente com as seguintes palavras: isso é apenas prova circunstancial". De fato, não há nenhuma testemunha hábil para depor no caso do gato travesso, afirmando que o observou quebrando o vaso. Essa é basicamente sua defesa: só há um indício".*

7. O mesmo autor desse artigo da obra acima referida, Deltan Martinazo, nas páginas 99 e seguintes, leciona, *verbis*:

> "Embora doutrina e jurisprudência internacionais predominantes, tenham concluído, desde há muito tempo que a prova indireta (por indícios ou prova circunstancial) não é inferior a prova direta, ainda, reside algum preconceito que é bastante nocivo. Além disso, existe uma grande incompreensão, no Brasil, a respeito de o que é

> o indício exatamente, qual o seu valor, e por que não pode ser considerado a prova direta.
>
> Esses temas têm assumido importância crescente, porque a prova indiciaria é mais e mais relevante ao tocante de crimes complexos e de difícil provas, como de lavagem de dinheiro, de corrupção e praticados por organização criminosa. ...
>
> Por fim, crimes praticados por organizações criminosas, envolvem não raro, mais que um pacto, mas um verdadeiro código de silêncio, o qual regula inclusive o comportamento de terceiros e cujo descumprimento pode ser punido com a morte, como nas organizações voltadas ao tráfico de drogas.".

8. Nessa mesma linha, o elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, na Ação Penal 470 (Mensalão), *verbis*:

> "... Com efeito, a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constatava na *suma divisio* que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os respectivamente as noções de verdade formal e

verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência.

Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida, seu papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. Funzione della prova: la funcione demonstrativa. Rivista di Diritto Processuale. 1997).

O apego ferrenho a essa concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode ocorrer da verdade dita "real" e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendencia, veio também o correlato desprestígio da prova indiciaria, a *circunstancial evidence* de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possui há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de prova que são, podem levar a uma condenação criminal.

Contemporaneamente chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como "absoluta", material" ou "real") é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir e eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, como se depreende da doutrina de Antônio do Passo Cabral (Ill principio dell contradditorio come diritto d"influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, n. 2. Aprile.giugno, 2005, passim).

Assim, a prova deve ser atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para formação do convencimento dos juízes do processo. O que importa para o juiz é a determinada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in*

mundo. Resgata-se a importância que sempre tiveram no contexto das provas produzidas os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontar para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é que a mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 155 do CPP e no artigo 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas te m a obrigação de fundamentar sua decisão indicando expressamente suas razões de decidir.

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim o definindo no artigo 239: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

...

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo

penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que "indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente" (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

"O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, Ação Penal 470 Plenário 23 definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162)." (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012)

CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)

...

O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para "além da dúvida razoável" não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da "dúvida razoável" em "certeza absoluta".

...

Nesse cenário, caberá ao magistrado criminal confrontar as versões de acusação e defesa com o contexto probatório, verificando se são verossímeis as alegações de parte a parte diante do cotejo com a prova colhida. Ao Ministério Público caberá avançar nas provas ao ponto ótimo em que o conjunto probatório seja suficiente para levar a Corte a uma conclusão intensa o bastante para que não haja dúvida, ou que esta seja reduzida a um patamar baixo no

> qual a versão defensiva seja "irrazoável", inacreditável ou inverossímil.
>
> ...
>
> Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e *notoria non egent probatione*, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas..."

5. Desse modo, conclui-se que em crimes relacionados a macrocriminalidade, exige-se do magistrado competente para valoração da prova, o conhecimento das regras processuais e notadamente aqui o prestígio a norma vigente do artigo 239 do Código de Processo Penal, *verbis*:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Postas as premissas teóricas a serem utilizadas na valoração detida e justificada do acervo probatório, passa-se a sua análise.

7. Os elementos de prova produzidos nos autos consistem no Auto de Prisão em Flagrante (id. 156013181 – proc. originário), Registro de Ocorrência (id 156013182 – proc. originário), Auto de Apreensão (id. 156013185 – proc. originário), Laudo do Radiocomunicador (Index 160458345), além da prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

8. De início, deve ser afastada a tese defensiva de ausência de materialidade delitiva, fundada na inexistência de prova técnica acerca do funcionamento do equipamento ou de sua vinculação à atividade de tráfico de drogas.

9. Isso porque consta dos autos laudo pericial atestando que o radiocomunicador apreendido se encontrava com bateria original, em bom estado de conservação e em pleno funcionamento (Index 160458345),

10. Ademais, como será demonstrado adiante, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram que o radiocomunicador estava sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico

local, tendo, inclusive, captado comunicações de outros integrantes durante a abordagem, nas quais havia referência à expressão "CARRAPATO", que, segundo as informações obtidas pelos agentes, identificava a boca de fumo atuante na localidade.

11. Prosseguindo, o **Policial Civil Vinícius Laport** afirmou:

> "que se recorda mais ou menos dos fatos, haja vista o decurso de tempo. Relatou que a equipe recebeu uma denúncia de que estaria ocorrendo tráfico de drogas na localidade do Sapê, razão pela qual se dirigiram até o local por determinação da autoridade policial. **Contou que, ao chegarem à rua Graça Aranha, se depararam com um indivíduo que foi capturad**o, enquanto outros elementos, inclusive armados, conseguiram fugir. **Explicou que, ao abordarem o nacional – que acredita chamar-se Hugo –, encontraram em sua posse um radiotransmissor**, **cuja frequência coincidia com aquela utilizada pelo tráfico de drogas.** Indagado sobre o número de indivíduos presentes na ocasião, **estimou que havia o abordado e mais dois ou três comparsas**, mas disse não se recordar do número exato. Esclareceu que a suspeita inicial

surgiu quando os policiais **avistaram uma arma em punho com um dos elementos e o acusado com um radiotransmissor preso à cintura, sendo que o rádio só foi localizado após a abordagem**. Afirmou ainda que, durante a diligência, **foi possível ouvir comunicações pela frequência, inclusive menções ao termo "carrapato", que, segundo informações recebidas, seria o nome da boca de fumo operante na localidade**. Por fim, confirmou que **a comunidade era dominada pela facção Comando Vermelho** e que a diligência foi realizada em conjunto com o policial Wallace."

12. Já o **Policial Civil Wallace de Oliveira** afirmou:

"que se recordava apenas parcialmente da prisão do acusado. Informou que a diligência foi motivada por informações repassadas pelo setor de inteligência, segundo as quais havia indivíduos armados praticando o tráfico de drogas na região. Relatou que, ao ingressarem na comunidade, houve uma dispersão dos suspeitos, **conseguindo capturar apenas um deles, que portava um radiotransmissor**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sintonizado na frequência do tráfico local. **Afirmou que era possível ouvir transmissões pelo equipamento**, embora de forma pouco clara, tanto pela má qualidade do sinal quanto pelo vocabulário utilizado. **Confirmou que a diligência foi realizada na comunidade Vila Sapê**, embora não conseguisse precisar se já havia participado de outras incursões naquela mesma localidade. Disse lembrar-se especificamente apenas dessa ocorrência. **Acrescentou que, à época dos fatos, a facção que dominava o território era o Comando Vermelho**, embora não pudesse afirmar se essa condição permanecia nos dias atuais. Relatou que havia outros indivíduos na área, mas, com a chegada da equipe, houve correria, e apenas um foi capturado. Esclareceu que, no momento exato da abordagem, o acusado estava sozinho, embora houvesse outras pessoas no início da incursão. Por fim, informou que a abordagem ocorreu já no interior da comunidade, mas não soube precisar o nome da rua. Acrescentou que a Polícia Civil, de forma geral, não utiliza câmeras corporais em suas fardas, exceto a coordenadoria."

13. O acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio.

14. Os depoimentos dos policiais mostram-se coerentes e harmônicos entre si, tendo relatado que, durante operação na Comunidade Vila Sapê, avistaram o acusado na companhia de outros indivíduos, sendo possível visualizar o réu portando um radiocomunicador e um dos demais elementos portando uma arma de fogo.

15. Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem e lograram êxito em deter o acusado, que portava o radiocomunicador na cintura, enquanto os demais indivíduos conseguiram evadir-se do local.

16. Acrescentaram, ainda, que o radiocomunicador estava sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, tendo o policial civil Vinícius Laport ressaltado que era possível ouvir, pelo aparelho, comunicações nas quais os traficantes mencionavam o termo "CARRAPATO", que, segundo informações obtidas, identificava a boca de fumo atuante na localidade.

17. Por fim, os policiais afirmaram que a Comunidade Vila Sapê é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho.

18. Quanto ao depoimento dos policiais, convém destacar que sua validade e capacidade probatória são reconhecidas nos termos da súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

> *Súmula nº 70: "o fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença"*

19. Na mesma linha é o precedente do STJ, segundo o qual "*a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova*" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

20. Assim, extrai-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante na posse de radiocomunicador sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, em comunidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho.

21. Tais elementos probatórios permitem concluir, para além de dúvida razoável, pela existência de vínculo associativo entre o acusado e o tráfico de drogas local.

22. Efetivamente o crime organizado desenvolve suas atividades de forma associada, "*pressupondo ajustes e acordos a portas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fechadas, sem que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação ou que se deixem outros vestígios visíveis" (A prova no enfrentamento à Macrocriminalidade, Organizadores Daniel de Rezende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Ed. Jus Podium, pág. 41).

23. Conclui-se, pois, em prestígio a regra legal do 239 CPP e obediente ao artigo 93, IX, da CRFB, que há um acervo probatório para além de dúvida razoável que ampara a totalidade da imputação, de estar o réu associado com outros indivíduos a fim de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes na Comunidade Vila Sapê.

24. Da mesma forma, o acervo probatório supera qualquer dúvida razoável que o acusado compõe a facção criminosa Comando Vermelho.

25. Por tais razões, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

26. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo**,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R